



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

Autor: **Superior Tribunal de Justiça**

Relator: Deputado **Sergio Zveiter**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que define novas regras para o pagamento das custas, devidas à União, na Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Ao longo de seus 17 artigos, a Proposta disciplina integralmente a matéria, objetivando revogar a Lei nº 9.289/96, norma que atualmente regulamenta a temática em análise.

O Egrégio Tribunal autor do projeto justifica a proposição lembrando que com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, em 26/10/00, os valores das custas devidas à União pela Justiça Federal ficaram congelados e, ao longo do tempo, tornaram-se simbólicos; de modo que os valores atualmente previstos não cobrem sequer as despesas administrativas e operacionais do recolhimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Somada a essa circunstância, alega-se a manifesta necessidade de se instituir uma legislação que contemple a nova realidade da Justiça Federal, a qual conta com a atuação dos Juizados Especiais Federais.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o pleito em comento obteve despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013.

A matéria em apreço atende os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, em conformidade aos artigos 61 caput, 96, II, “b” e 98 §2º, todos da Constituição Federal.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que a proposição sob exame encontra-se consoante os ditames da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, entende-se que as disposições apresentadas no PL nº 5827, de 2013, são oportunas e convenientes, uma vez que buscam o aperfeiçoamento e atualização dos valores das custas na Justiça Federal.

Entre as inovações propostas, destacam-se: a) a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, quando esta for atuante exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, no rol dos isentos de pagamento das custas; b) a competência do Conselho da Justiça Federal para revisar, anualmente, a atualização da tabela de custas; e d) o fim da exclusividade da Caixa Econômica Federal no recolhimento de custas.

Em que pese às modificações pretendidas, a proposição analisada abrange a manutenção da sistemática atual de recolhimento das custas - que tem como objetivo desestimular lides temerárias e recursos meramente protelatórios.

Por fim, cumpre ressaltar que o PL nº 5827, de 2013, foi previamente apreciado e aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, autor do Projeto.

Desse modo, em razão do exposto, meu voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, e, no mérito, **pela sua APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 27 de Maio de 2014.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator